



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218505 - MG (2025/0232903-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS
OUTRO NOME : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA CREDORES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS EM CONTEXTO FALIMENTAR. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA.

1. A denúncia observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por qualificar os acusados, narrar os fatos com suas circunstâncias e descrever, com clareza, as condutas imputadas, afastando a alegada inépcia.
2. Há suporte mínimo de autoria e materialidade, evidenciado por laudo pericial e relatório de administrador judicial, que apontam irregularidades contábeis e atos fraudulentos em prejuízo de credores, suficientes para deflagrar a persecução penal.
3. O trancamento da ação penal somente é cabível quando, pelo exame da peça acusatória, constata-se atipicidade ou absoluta ausência de indícios de autoria, hipótese não verificada.
4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado fático-probatório; o recebimento da denúncia demanda verossimilhança das imputações, e a instrução criminal é a sede adequada para dirimir controvérsias de mérito.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218505 - MG(2025/0232903-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS
OUTRO NOME : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA CREDORES E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS EM CONTEXTO FALIMENTAR. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA.

1. A denúncia observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por qualificar os acusados, narrar os fatos com suas circunstâncias e descrever, com clareza, as condutas imputadas, afastando a alegada inépcia.
2. Há suporte mínimo de autoria e materialidade, evidenciado por laudo pericial e relatório de administrador judicial, que apontam irregularidades contábeis e atos fraudulentos em prejuízo de credores, suficientes para deflagrar a persecução penal.
3. O trancamento da ação penal somente é cabível quando, pelo exame da peça acusatória, constata-se atipicidade ou absoluta ausência de indícios de autoria, hipótese não verificada.
4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado fático-probatório; o recebimento da denúncia demanda verossimilhança das imputações, e a instrução criminal é a sede adequada para dirimir controvérsias de mérito.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS (ou JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS) contra decisão monocrática assim ementada (fl. 563):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A CREDORES. DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido. Prejudicado o pedido de concessão de medida liminar.

Nas razões, a parte agravante alega que o cerne do pleito não foi enfrentado, afirmando a inépcia da denúncia que, em crime societário, atribuiu responsabilidade penal apenas com base na qualificação no contrato social, sem individualização do agir e nexos causal com os fatos imputados (fls. 572/573).

Argumenta que a aferição da inépcia decorre de simples leitura da denúncia (fls. 25/30), a qual indicou os instrumentos societários como única fonte para imputação aos três denunciados, presumindo poderes de gestão e administração, o que revela tentativa de responsabilização objetiva, vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (fls. 572/573).

Sustenta que não pretendeu antecipar juízo de mérito, mas demonstrar que a peça acusatória não expôs o mínimo nexos causal entre a recorrente e os fatos, requerendo o provimento do agravo regimental para trancar a ação penal por manifesta inépcia, com juízo positivo de reconsideração (fl. 574).

Petição incidental requerendo a apreciação do pedido liminar de suspensão do processo (fl. 578).

Decisão indeferindo o pedido liminar pela ausência dos pressupostos autorizadores (fls. 582/583).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 563/566.

Conforme consignado na decisão agravada, foi reconhecida a regularidade da denúncia quanto ao cumprimento do art. 41 do Código de Processo Penal, por qualificar os acusados, expor os fatos com suas circunstâncias e descrever, de modo claro, a conduta imputada.

Dessa maneira, há suporte mínimo de autoria e materialidade, consubstanciado em elementos indiciários – laudo pericial e relatório do administrador

judicial –, apontando escrituração contábil inexata, omissões de lançamentos, contabilidade paralela, saídas indevidas e ocultação de ativo, suficientes para deflagrar a persecução penal.

A esse respeito, extrai-se da inicial acusatória (fls. 53/58) que os denunciados, antes e depois da decretação da falência, teriam praticado atos fraudulentos em prejuízo dos credores, com escrituração contábil inexata, omissão de lançamentos, utilização de contabilidade paralela e ausência de apresentação da escrituração obrigatória entre janeiro de 2017 e fevereiro de 2018.

Sabe-se que o trancamento da ação penal somente se viabiliza quando, pelo simples exame da peça acusatória, é possível constatar atipicidade ou absoluta ausência de indícios de autoria, o que não se verificou no caso concreto.

Inviável, ainda, o aprofundado exame fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, sendo prematuro o trancamento, pois o recebimento da denúncia exige apenas verossimilhança das imputações, devendo a instrução criminal dirimir controvérsias de mérito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 218.505 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0232903-0

Número de Origem:

10000251319752

10000251319752000

10000251319752001

10000251319752002

13197525420258130000 51287629720248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS

OUTRO NOME : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS

ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504

LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : EDUARDO OTAVIO FIGUEIRINHA HURTADO

CORRÉU : SONIA MARIA HURTADO STEHLING

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES FALIMENTARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRINHA HURTADO PATRUS ANANIAS

OUTRO : JEANNE ELIZABETH FIGUEIRA HURTADO PATRUS ANANIAS
NOME

ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504

LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026